

PROJETO DE LEI Nº 050, DE 08 DE MAIO DE 2017.

Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências.

MARCELO CAUMO, Prefeito do Município de Lajeado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), consistente na pavimentação das vias urbanas municipais, através da iniciativa e participação direta dos moradores, de modo a:

I – promover o associativismo e participação comunitária nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas Municipais;

II – fomentar a participação popular, na comunhão de esforços entre Poder Público e iniciativa privada, como solução e gestão integrada no desenvolvimento urbano do Município;

III – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;

IV – incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra e estabelece as condições e critérios para a sua execução.

V – melhorar a qualidade de vida da população;

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei:

I – Pavimentação comunitária: a realização de obras de asfaltamento e calçamento de vias públicas urbanas aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II – Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º A participação do Município dar-se-á:

I - Na pavimentação de calçamento: elaboração do projeto técnico; fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos; serviços de preparação do solo (cancha), fornecimento do material para assentamento (areia ou pó de brita), abertura e reaterro de valas; fornecimento de canos e maquinário para canalização das águas pluviais nas ruas onde não há canalização; meios-fios e material para assentamento da pedra; compactação da pavimentação.

II - Na pavimentação asfáltica: elaboração do projeto técnico; fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos; serviços de preparação do solo (cancha), material de base; abertura e reaterro de valas; fornecimento de canos e maquinário para a canalização das águas pluviais nas ruas onde não há canalização, sinalização horizontal da via.

Art. 4º A participação dos interessados consistirá:

I - Na pavimentação de calçamento: fornecimento do material de pavimentação e execução do serviço de colocação (mão-de-obra); material e mão de obra para construção das bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades) e mão de obra para assentamento da canalização e meio fio.

II - Na pavimentação asfáltica: fornecimento do material de pavimentação (CBUQ) e mão de obra para execução, execução do serviço de pavimento com compactação (mão-de-obra e maquinário); material para as bocas de lobo e poço de visita (pedras e grades) e sua construção (mão-de-obra); fornecimento dos meios-fios e sua colocação (mão-de-obra), maquinário e serviço para espalhamento e compactação da base e pintura de ligação (material e mão- de-obra).

Art. 5º Os proprietários interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo, em formulário padrão a ser fornecido pelo Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;

II – Ata de reunião de eleição de comissão de representantes, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município, nos termos desta Lei, contratar com empresa a execução dos serviços por empreitada de material e mão-de-obra ou apenas de mão-de-obra;

III – Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços;

IV – outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de 100% (cem por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para absorção dos proprietários não interessados.

Art. 6º O atendimento dos pedidos será feito segundo a disponibilidade de recursos para aplicação no PPC, previstos na lei orçamentária anual.

Art. 7º. No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo respectivo será por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, podendo ser firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

§ 2º Nos cruzamentos das vias a serem pavimentadas com o programa dessa lei, além dos encargos definidos no artigo 3º, o município ficará responsável pelo fornecimento dos materiais e os proprietários serão responsáveis pela absorção da mão-de-obra para realização da pavimentação.

Art. 8º. O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,
EM 08 DE MAIO DE 2017.**

**MARCELO CAUMO,
PREFEITO.**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 050, DE 08 DE MAIO DE 2017.

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara de Vereadores Projeto de Lei que “cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC), dispõe sobre sua execução e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei propõe a implantação de um Programa Municipal voltado à pavimentação comunitária no Município que beneficiará a população em geral, sob a iniciativa de esforços conjuntos entre o Poder Público e a iniciativa privada.

Sua finalidade é constituir uma base legal para que o Município possa resolver a situação de diversas ruas em que moradores se articularam em parceria com o Poder Público para viabilizar investimentos em pavimentação e drenagem. O novo modelo prevê, entre outros dispositivos, a execução em conjunto entre o Município e os proprietários, com o custo diluído entre as partes.

A nova sistemática ora proposta busca agilizar o atendimento dessas demandas, além de propiciar que diversas outras ruas possam ser beneficiadas. Denota-se o intuito de participação dos proprietários na organização, planejamento, execução e controle dos serviços desta natureza, a envolver o aprimoramento do sistema viário, o que se revela plausível e harmonioso na conjunção de esforços.

Ainda, destacamos que o fim social da presente matéria visa, sobretudo, ao aprimoramento do programa viário da cidade, através de projetos e obras de implementação da malha viária, no afã de atribuir maior e melhor mobilidade urbana, através de vias pavimentadas.

Tal programa comunitário irá contribuir com as ações de interesse coletivo desenvolvidas pelo Município na qualidade de vida e bem-estar comum da população, oferecendo melhor qualidade nas questões da trafegabilidade e trânsito.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres edis para votarem favoravelmente esta proposição, o que requer a apreciação em regime de urgência, conforme estabelece o art. 89 da Lei Orgânica do Município.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO,
EM 08 DE MAIO DE 2017.**

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**